

Comunicado | Lisboa | 24 de maio de 2019

Comunicado ao Mercado divulgado pela Oi

A PHAROL, SGPS S.A. informa sobre o Comunicado ao Mercado divulgado pela Oi, S.A., conforme documento da empresa em anexo.

PHAROL, SGPS S.A.

Sociedade Aberta
Capital social € 26.895.375
Número de Matrícula na
Conservatória do Registo
Comercial de Lisboa e de Pessoa
Coletiva 503 215 058

A PHAROL está cotada
na Euronext (PHR).
Encontra-se disponível informação
sobre a Empresa na Bloomberg
através do código PHR.PL.

Luis Sousa de Macedo
Diretor de Relação com
Investidores ir@pharol.pt
Tel.: +351 212 697 698
Fax: +351 212 697 649

pharol.pt

Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Representante Legal: MARCELO CURTI
Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 14/05/2019

Decisão

I) Dos embargos de declaração apresentados por Capricorn Capital e Goldentree Distressed Fund

Capricorn Capital Ltd e outros (fls. 368.855/368.863) e Goldentree Distressed Fund 2014 LP (fls. 368.873/368.885) embargaram da decisão de fls. 366.034/366.037 requerendo, em síntese, que seja esclarecido que eventual alteração na diretoria ou no controle societário do Grupo OI e/ou eventual alienação de ativos independem de comunicação ou aprovação prévia do Juízo ou dos credores.

Como se sabe, este Juízo acolheu parecer de fls. 366.013/366.016, da lavra do Ministério Público,

determinando que "qualquer venda de ativos relevantes, fusões e incorporações que envolvam o Grupo Oi, em recuperação judicial, bem como eventuais alterações na composição da atual Diretoria do grupo, enquanto estiverem sob o regime da recuperação judicial, seja comunicado previamente ao Ministério Público e ao Juízo recuperacional, sem prejuízo da obtenção de prévia aprovação dos credores e da Anatel."

No referido parecer, o Ministério Público registrou com acerto que as companhias em recuperação devem agir com bastante cautela e máxima transparência, a fim de não comprometer o sucesso do processo de reestruturação. E sobre a alteração dos atuais administradores, destacou que a mudança traria instabilidade e insegurança a todos os envolvidos. Confira-se o seguinte trecho:

"Em síntese, é extremamente confortável para o Ministério Público e, salvo melhor juízo, para os credores, a manutenção de todos os atuais membros da diretoria que estejam diretamente ligados ao cumprimento do plano de recuperação judicial, ao menos até o fim do biênio mencionado alhures, que logo se avizinha. Evidentemente que se houver alguma relevante razão para a mudança no comando da companhia no meio desse complexo processo de recuperação judicial, o maior de que se tem notícia, é importante que os credores saibam qual é, a fim de que suas ações "possam ser minimamente analisadas e consideradas", tal como colocado pelo colega paulistano."

Na decisão ora embargada, frisei a necessária vinculação das empresas em recuperação ao princípio da transparência e ao dever de informar. Confira-se:

"Apresenta-se o dever de informar como sendo um dos princípios mais relevantes no trato das relações societárias de uma companhia aberta, tanto em relação aos administradores como aos acionistas. Alçada, contudo, à condição de recuperandas, as sociedades empresárias nessas situações passam a se vincular ainda mais ao princípio da transparência, cuja contextualização no âmbito da recuperação judicial vai além do dever de informar, pois nele deve estar inserido a real vontade da parte em transmitir a todos os interessados informações que vão além daquelas impostas na legislação, ultrapassando aspectos econômico-financeiros, para recair também sobre fatores relacionados à própria gestão empresarial, bem como sobre aquilo possa agregar ou vir a depreciar valor à sociedade."

E justamente levando em consideração esse dever, a importância do grupo em recuperação, o gigantismo e o histórico deste processo e das relações negociais, determinei que qualquer pretensão de (i) alteração relevante na administração do grupo e (ii) de alienação de ativos relevantes fosse comunicada previamente ao Juízo.

Nunca é demais lembrar que este processo de recuperação é o maior da América Latina, contando hoje com mais de 370 mil folhas, cerca de 20 mil incidentes de habilitação e impugnação de créditos, e participação de milhares de credores, espalhados por todo o Brasil e pelo mundo

afora.

O grupo em recuperação é de suma relevância para a economia, não só do Estado do Rio de Janeiro, mas de todo o território nacional. É responsável por: i) 20% da telefonia celular do Brasil; ii) operação exclusiva a 3000 municípios que só possuem a Oi como operadora; iii) prestação de serviço em 5.570 municípios brasileiros; iv) 70 milhões de usuários; v) 140 mil empregos; vi) interligação de 2.238 Zonas e 12.969 Seções eleitorais dos Tribunais Regionais Eleitorais de 21 Estados da Federação, fundamental para a totalização dos resultados das eleições em todo o país.

O complexo empresarial tem receita líquida expressiva e desempenha serviços públicos e privados inequivocamente essenciais para a população brasileira. Gera dezenas de milhares de empregos diretos e indiretos, bem como recolhe, ao Poder Público, bilhões de reais a título de tributos.

Essas características e peculiaridades sempre nortearam o Juízo no exercício do seu mister constitucional de preservação da empresa, fonte de empregos e de riquezas para toda a sociedade. Afinal, ao se socorrer do Poder Judiciário, neste momento de crise global, o Grupo Oi pretendeu superar as dificuldades, a fim de atingir os seus objetivos sociais.

Tenho a convicção de que o sucesso do processamento desta recuperação e da aprovação do PRJ -- homologado pelo Juízo, com pequenas ressalvas, e também pelo egrégio Tribunal de Justiça, pela maioria esmagadora dos mais de 50 mil credores - se deve, em parte, à atuação célere e firme do Ministério Público e do Juízo.

Houve momentos de muita tensão e conflitos de interesses que exigiram do MP e do Juízo pronta e profunda análise de diversos temas jurídicos. Vale lembrar que no curso do processo decidi sobre a suspensão dos direitos políticos de determinados acionistas; dei ao Presidente do Grupo a incumbência de trazer aos autos um plano de recuperação, sem a interferência do Conselho de Administração; instaurei mediação com a maior credora desta recuperação, a ANATEL, dentre outros.

É claro que, por força da legislação aplicável às recuperandas, elas já devem prestar informações a diversos órgãos reguladores, tais como ANATEL e CVM, e aos seus investidores. A comunicação ao Juízo e ao MP foi determinada porque, enquanto as recuperandas estiverem no período de supervisão judicial (art. 61 da LRF), o Juízo deve estar ciente e de acordo com qualquer mudança relevante para as companhias, e, conseqüentemente, para seus credores e que possam impactar no cumprimento do plano de recuperação.

Foi assim, por exemplo, quando se criou, de forma inédita, um mecanismo de controle de pagamento dos credores extraconcursais. Mais uma vez, em razão da magnitude desse processo, o Juízo fixou um valor mensal para ser destinado ao pagamento dos credores judiciais extraconcursais que não compromettesse o cumprimento do plano de recuperação. E o Juízo conta com o apoio do Administrador Judicial para desempenhar esta tarefa, que não tem expressa previsão legal, mas se mostrou necessária para a plena condução do processo.

O Juízo, então, deve estar a par de tudo que é relevante para as recuperandas e para os credores, de forma a que o PRJ aprovado possa ser cumprido, culminando com o encerramento do processo.

Assim, não obstante o PRJ tenha regras específicas de transição de governança, isso, por si só, não afasta a necessidade de prévia comunicação e aprovação pelo Juízo de medidas relevantes e que possam impactar o cumprimento do plano.

Dito isso, acolho em parte os embargos de declaração para esclarecer que enquanto estiverem sob o regime da recuperação judicial e no período de supervisão que se encerra em fevereiro de 2020, as recuperandas devem informar previamente o Juízo qualquer situação relevante e que possa ter impacto no cumprimento do PRJ, tais como alteração na estrutura organizacional das empresas, seja no Conselho de Administração seja na Diretoria; operações societárias e venda de ativos.

Na verdade, deve-se registrar que as recuperandas têm adotado essa postura e prática desde o início do processo, comunicando o Juízo sempre que algo relevante ocorre. Exemplo mais recente foi a juntada dos autos da ata do Conselho em que se aprovou o aumento da remuneração dos Conselheiros, tema que será objeto de exame a seguir.

Ciente de cada situação em concreto, o Juízo se manifestará sobre o tema, determinando a oitiva de quem entender necessário e as providências que julgar relevantes. Nesse ponto, esclareça-se que a "obtenção de prévia aprovação dos credores" que constou na parte final da decisão embargada não é uma regra geral, na medida em que somente prevalecerá se assim determinar expressamente o Juízo.

Não quis dizer o Juízo que os credores deverão se reunir em assembleia para deliberar sobre todo e qualquer tema relevante. Fato é que os credores têm papel de suma importância no processo de recuperação e, a depender da situação trazida ao conhecimento e aprovação do Juízo, a oitiva deles pode ser necessária se assim for judicialmente determinado. Esse é o sentido da expressão "sem prejuízo".

II) Do aumento da remuneração dos membros do Conselho de Administração

Às fls. 370.458, as Recuperandas solicitaram a juntada aos autos da ata da 220ª Reunião do Conselho de Administração, da qual se extrai a aprovação do aumento da remuneração dos conselheiros, com o voto contrário do membro Ricardo Reisen Pinheiro.

Às fls. 370.487/370.497, o membro do Ministério Público manifestou sua discordância com o aumento. Confira-se o seguinte trecho:

"Agora, os novos integrantes do Conselho de Administração, ignorando o momento delicado pela qual passa a companhia e olhando exclusivamente para seus interesses, querem levar aos acionistas uma proposta que, confessadamente, MAIS DO QUE DOBRA O VALOR DAS SUAS REMUNERAÇÕES, utilizando uma fórmula que sequer foi levada ao conhecimento do MM. Juízo recuperacional e muito menos ao crivo dos credores. Em breves palavras. Os credores devem se sujeitar a um deságio de 50% dos seus créditos e aceitar um parcelamento de até 20 (vinte) anos. Já os Conselheiros de Administração dessa devedora em recuperação judicial propõem um aumento de mais de 100% (cem por cento) de suas remunerações, sem ao menos comunicar essa intenção ao juízo e aos credores. E o que fará o Poder Judiciário diante desse quadro? Bem andou o Conselheiro RICARDO RAISEN quando votou contra e desde logo renunciou, expressamente, a essa parcela remuneratória. Num só tempo atendeu aos princípios norteadores da legislação societária, em especial aos deveres de probidade e diligência, como também aqueles que norteiam a legislação recuperacional, em especial a preservação da empresa."

Às fls. 370.740/370.041, acolhi a promoção e determinei "a imediata intimação do Diretor-Presidente e do Presidente do Conselho de Administração do GRUPO OI - em recuperação judicial, a fim de que tomassem ciência do parecer do Ministério Público e o levassem ao conhecimento dos acionistas na AGO do dia 26 de abril de 2019, nos termos do item IV-1 da referida promoção".

Às fls. 373.392/373393, as Recuperandas trouxeram cópia da ata da AGOE realizada em 26/04/2019, na qual o referido aumento foi aprovado, com a ressalva expressa de que sua implementação só ocorrerá após autorização judicial.

Às fls. 373512/373522, novo parecer do Ministério Público, pugnando pela declaração de nulidade da decisão dos acionistas.

O assunto trazido ao conhecimento do Juízo é relevante e pode impactar o cumprimento do PRJ.

Nesse sentido, deve ser apreciado pelo Juízo exatamente na esteira do que foi decidido no item I desta decisão.

Não obstante os administradores do grupo em recuperação tenham, nos termos do art. 64 da LRF, autonomia de gestão e de organização interna, podendo tomar as decisões que julgar convenientes, oportunas e necessárias para a condução da atividade empresarial, é fato que as empresas estão sob supervisão judicial, na fase de cumprimento do plano de recuperação até 05/02/2020 (art. 61 da LRF).

Como bem pontuou o MP, em sua promoção, "insista-se, o processo de recuperação judicial aproxima-se do seu encerramento e já no próximo ano, conseqüentemente, na AGO que se realizará em 2020, o Conselho de Administração e os acionistas estarão livres das amarras e dos limites impostos pela legislação recuperacional, podendo, livremente, fixar as diretrizes remuneratórias como bem entenderem, muito embora a prudência e os deveres de diligência e de probidade também decorram da aplicação da Lei 6.404/76."

Como já manifestei em outras decisões, na recuperação judicial todos devem ceder em prol do coletivo. Os que mais cedem, sem dúvida, são os credores. Os acionistas e sócios também devem ter sua cota de sacrifício e certamente os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria também devem ceder. Esse é o norte de um processo coletivo de soerguimento.

Como bem ressaltado pelo i. Promotor de Justiça: "É preciso que todos os membros do Conselho de Administração e da Diretoria entendam que a Companhia está em recuperação judicial e a responsabilidade social é muito maior e, mais do que isso, é compartilhada com todos os demais players do processo."

Em qualquer cenário, a aprovação de um aumento na remuneração de qualquer funcionário ou colaborador da empresa em recuperação é medida incomum. Quando esse aumento ultrapassa 100% a medida ganha relevo e preocupação.

O Juízo não está afirmando que os conselheiros não são merecedores de uma boa remuneração. Certamente são competentes e merecem ser bem remunerados. Mas, considerando o cenário da recuperação judicial, a quantidade de credores que ainda precisa receber seus créditos e os valores envolvidos, o aumento da remuneração não deve ser implementado neste momento.

Lembre-se que os atuais membros do Conselho de Administração foram nomeados no próprio plano de recuperação. São conselheiros que aceitaram o convite e encargo de atuarem nas empresas em recuperação, após a homologação do plano. E a maior parte representa justamente

os credores bondholders que têm, desde a aprovação do PRJ, participação acionária majoritária no Grupo Oi.

Soa até estranho que esses novos conselheiros entendam, logo no início de sua atuação, em aumentar sua remuneração, em patamar tão elevado. A mensagem que o Conselho de Administração e os acionistas passaram aos credores, ao Juízo, ao MP, à ANATEL e ao mercado em geral não é positiva.

Assim, com base no poder geral de cautela, determino que a aprovação do aumento da remuneração do Conselho de Administração não seja por ora implementada.

Intimem-se todos e dê-se ciência pessoal ao MP.

Rio de Janeiro, 20/05/2019.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4WL5.N2DY.6UI4.KUB2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos